



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Processo Administrativo nº 00102012017 –Câmara Municipal de vereadores de Capitão Poço-Pa.

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017.

Assunto: **Análise jurídica da Inexigibilidade de Licitação**, para contratação direta de escritório de Contabilidade **D&S SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, para prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Contábil de modo a atender a Câmara Municipal de Vereadores de Capitão Poço.

PARECER JURÍDICO nº 1101/2017

Cuida o presente de solicitação de parecer pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capitão Poço, Estado do Pará, acerca da viabilidade de contratação de empresa de assessoria contábil especializada à Câmara Municipal. A hipótese de contratação de empresa com notória especialização com desempenho anterior e contemporâneo na prestação de serviços profissionais anteditos.

Com finalidade de avaliar a legalidade, economicidade, finalidade e, precipuamente, se a empresa prestadora de serviço a ser contratada preenche aqueles requisitos e os intrínsecos na legislação pertinente afeta ao caso: a lei 8.666/93 e alterações posteriores, vieram os autos para análise e parecer jurídico.

Consta nos autos, documentação fiscal e probatória da especialização da empresa D & S SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA CNPJ: 07.421.011/0001-94.

Cabem na hipótese em comentário duas indagações:

- A) – Se a empresa tem notória especialização no ramo de prestação de serviços contábil público amplamente comprovado e;
- B) - Se a empresa possui capacidade para licitar e, com isso, se enquadrar em uma das hipóteses previstas no Art. 25 da lei 8.666/93.

É o breve relatório.

DO DIREITO:

A lei 8.666/93 impõe limites e obrigação ao dever da administração pública em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins. Sempre com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Há certamente singularidade na contratação da empresa D&S Serviços de Assessoria contábil Ltda., pois, a lei 8.666/93, deixou ao definir notória especialização no seu artigo 25, parágrafo 1º, elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida em que lhe confere a competência de inferir se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controlar, portando, deve ser no habito da razoabilidade, evitando interpretações dúbias abusivas, fraudulentas e infundadas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizado o diapasão da ilicitude – e não é o caso, buscando fraudar abusivamente o art. 25º da lei 8.666/93, deve-se sempre respeitar a opção adotada pelo Administrador.

O serviço de natureza técnico-Contábil, de interesse da coisa pública (Assessoria ou Consultoria) pode ser considerado de notória especialização, desde que seja o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, firmado com dispensa do processo licitatório.

Compulsando a documentação enviada junto com pedido de emissão de parecer, comprovado está, através de vasta relação de Órgãos Públicos, a notória especialização da empresa D&S Serviços de Assessoria Contábil Ltda., especialmente no concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos no art. 25, parágrafo único da lei 8.666/93, no tocante à inexigibilidade de licitação.

Buscando uma analogia dentro da própria lei, somente com intuito ilustrativo, a notória especialização mantém com o estatuído no art. 13 da lei 8.666/93, um paradigma legal no tocante ao profissional ou empresa a ser contratado através da notória especialização do ramo.

Exaurindo o item A, a notória especialização não implica dizer que sejam únicos os serviços prestados. Implica em características própria de trabalho que o distingue dos demais. O que visa é a capacidade técnica profissional, inconteste e sobejamente provada da empresa D & S Serviços de Assessoria Contábil Ltda.

Cabe-nos, após amplamente discutida a especialização da empresa, passar a comentar e emitir acerca da capacidade de contratar com administração pública o ente privado para fins probatórios de regularidade jurídica fiscal. O ente privado a ser contratado deve provar a sua regularidade fiscal conforme o art. 29 da lei 8.666/93, perante todas as fazendas federal, estadual e municipal, independentemente da atividade do licitante.

No que tange a regularidade fiscal do ente privado, percebe-se que estão presentes as certidões comprobatórias que viabilizam e autorizam a contratação através de Inexigibilidade de Licitação da empresa D&S Serviços de Assessoria Contábil Ltda., CNPJ 07.421.011/0001-94, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

- CERTIDÃO CONJUNTA DE DEBITOS FEDERAIS E DIVIDA ATIVA DA UNIÃO
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS
- CERTIDÃO DE DEBITOS TRABALHISTAS
- CERTIDÃO DE DEBITOS DA FAZENDA ESTADUAL
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA FAZENDA MUNICIPAL

A comprovação da regularidade fiscal advém do legislador constituinte que admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar de forma discricionária, contratações diretas sem concretização do certame licitatório, vinculando apenas a idoneidade jurídica fiscal de dispensa ou inexigível.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:

“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolve, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratant e mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas”. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Conforme se conclui, licitar é a regra, entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas, há exceções à obrigatoriedade de licitar, situações que revelem nítido interesse público. Casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

O 13 da Lei nº 8666/93, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Esses serviços técnicos taxativa ou restritivamente são os seguintes:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



ESTADO DO PARÁ **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Diante do exposto, considerando que o serviço prestado pelo Contador é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural. Por igual, como no trabalho intelectual do Contador não existe o equivalente perfeito, salta aos olhos, que a competição fica esvaziada. Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do Contador, por ser singular a prestação do seu serviço.

CONCLUSÃO:

Desta feita, e com fulcro nas razões expostas concluimos ser totalmente inviável o certame competitivo para aferição da melhor prestação de serviço contábil, em total sintonia com os precedentes judiciais e administrativos narrados anteriormente, e opinamos pela possibilidade jurídica de afastamento da licitação, por inexigibilidade, pela incidência do inciso II do art. 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93, considerando que o serviço que se pretende contratar é técnico profissional especializado, e o que melhor atende, e de forma diferenciada as necessidades da Administração Pública no caso em comento.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e obviamente, à apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

Ressalta-se que nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a inexigibilidade de licitação, devem ser devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação.

É o parecer.

Capitão Poço/PA, 11 de janeiro de 2017.

Ricardo Sinimbu de Lima Monteiro
Assessora Jurídica
OAB/PA Nº. 14.745